

**EXCELENTEÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DA 2<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA COMARCA  
DE ESTÂNCIA - SE**

**Processo n. 202050100630**

**ROMUALDO MENEZES DE ANDRADE**, já qualificada nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA** que move em face de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, vem *mui* respeitosamente perante Vossa Excelência, por meio de seus advogados infra-assinados, em razão da sentença proferida, interpor

**RECURSO DE APELAÇÃO**

em conformidade com o disposto no art. 1.009 e seguintes, todos do Código de Processo Civil, mediante as razões fáticas e jurídicas delineadas em apartado, requerendo, na oportunidade, que o recorrido seja intimado para, querendo, oferecer as contrarrazões e, ato contínuo, sejam os autos, com as razões anexas, remetidos ao E. Tribunal de Justiça de Sergipe.

Nestes termos, pede deferimento.

Estância –SE, 21 de janeiro de 2021

**Thayla Jamille Paes Vila**  
OAB 1.193-A/SE

**Arthur A. Coldibelli Francisco**  
OAB/MS 16.303

**Rafael Coldibelli F. Filho**  
OAB/MS 15.878

**Thayla Jamille Paes Vila**  
OAB 16317/MS

## EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

### **RECURSO DE APELAÇÃO**

**Apelante:** ROMUALDO MENEZES DE ANDRADE

**Apelado:** SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

**Autos de Origem:** 202050100630

### **DAS RAZÕES DE APELAÇÃO**

Colenda Turma,

Ínclitos Julgadores.

#### **I – BREVE SÍNTESE DOS FATOS**

---

Tratam-se os autos de Ação de Cobrança promovida pelo Requerente, em face da Seguradora, visando o recebimento de indenização, a título de seguro DPVAT, por morte, documentos juntados aos autos.

Após a propositura da presente ação, recebida está o juiz mandou citar a seguradora para que se apresenta contestação em seguida que a parte autora apresenta-se réplica a esta.

Visto, a necessidade de comprovação de nexo de causalidade entre o acidente e o óbito do *de cuius* fora determinada a intimação das partes para informar se desejam produzir provas, tendo o apelante pugnado pela realização de prova pericial indireta, ocorre que, o pedido foi indeferido.

Por fim, a sentença julgou improcedente a demanda, alegando falta de nexo de causalidade, extinguindo a demanda com resolução de mérito.

## **II – DECISÃO COMBATIDA**

---

Imperioso analisarmos a r. sentença que teve em seu ponto decisório a seguinte exposição:

No dispositivo, assim decidiu:

*"Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE os pleitos aduzidos na exordial, ao passo que EXTINGO O PROCESSO com a resolução de seu mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Custas pela autora e honorários advocatícios na ordem de 20% (vinte por cento) sobre valor da causa, cuja exigibilidade suspendo, diante da gratuidade judiciária deferida ao autor.P.R.I.C.*

Neste sentido, a Parte apelante demonstrará de modo claro que há ensejo para que modifique a r. sentença.

## **III – DO CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE**

---

O presente recurso é tempestivo, uma vez que a sentença foi publicada dia 01/12/2020, sendo o início da contagem em 02/12/2020 e o prazo final em 20/01/2021, certidão de fls. 157.

O cabimento da apelação no caso em comento é notório, uma vez que segue o art. 1.009, do Código de Processo Civil, como se lê a seguir:

**Art. 1.009.** Da sentença cabe apelação.

Em virtude dessas considerações, é possível perceber claramente a compatibilidade do presente recurso à via eleita.

## **IV – DO MÉRITO**

### **IV.1- DA OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL-CERCEAMENTO DE DEFESA**

---

A presente demanda visa o recebimento do seguro DPVAT em razão das lesões acometidas em acidente de trânsito. Como podemos verificar a parte autora juntou aos autos documentos que demonstram a legalidade do seu pedido, visto o acidente de trânsito sofrido pelo seu filho *de cuius*.

Após a propositura da demanda, apresentada a contestação e a impugnação a este, o MM Magistrado requereu as partes quais as provas que pretendiam produzir, sendo que a parte apelante requereu perícia indireta.

Após o respectivo pedido ser indeferido, o processo foi julgado improcedente com resolução do mérito, com alegação de falta de nexo de causalidade.

Importante salientar, que o apelante pugnou pelo pedido de perícia indireta, pois com a perícia indireta, o I. perito pode relacionar se a morte foi em razão ao acidente narrado, no entanto, o pedido foi indeferido pelo MM. Juiz.

Ocorre que, o Juiz não pode julgar antecipadamente o mérito da lide em seu desfavor, sob o fundamento, que as provas constantes dos autos são suficientes para o esclarecimento das questões controvertidas.

Entretanto, o Juiz julgou a lide de forma antecipada por entender que inexiste nexo de causalidade, porém, indeferiu o único meio de comprovar a razão da morte, ou seja, a perícia indireta.

Ressalta-se que, a prova pericial médica indireta consiste na realização de perícia com base exclusivamente em documentos médicos e informações relativas ao histórico do paciente, com o fito de desvendar o estado de saúde pretérito do falecido.

A jurisprudência é uníssona quanto ao cabimento da perícia indireta quando falecido o periciando. Assim, havendo dúvida razoavelmente embasada sobre o falecimento do *de cuius* com o acidente ocorrido, o MM. Juiz deve determinar a produção de prova pericial indireta. Vejamos caso semelhante:

## NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL MÉDICA, INDIRETA - NULIDADE DA SENTENÇA - AUSÊNCIA DE PROVA INDISPENSÁVEL À SOLUÇÃO DO LITÍGIO. (...)

A nosso aviso, não há como se fazer prova a respeito, a não ser através de perícia médica indireta, que deverá analisar o prontuário da autora, que contém os resultados de exames complementares realizados, confirmativos da doença que causou a morte, laudos de radiografias e resultado do exame anátomo-patológico. **O destinatário da prova é o Juiz e, se os elementos presentes nos autos não são suficientes para desvendar a verdade dos fatos, deve ele determinar a produção das provas necessárias, de ofício ou a requerimento da parte.** Não se pode perder de vista que o Processo Civil contemporâneo vem afirmando, cada vez com maior ênfase, que o julgador não pode se contentar com a mera verdade formal, cumprindo-lhe atender o princípio da verdade possível, isto é, buscando alcançar aquela verdade mais próxima possível do real, respeitando o devido processo legal. (TJMG - Apelação Cível 1.0080.15.001068-6/001, Relator(a): Des.(a) Eduardo Mariné da Cunha , 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 06/10/2016, publicação da súmula em 18/10/2016).

Não pode o Juiz julgar contrariamente ao apelante, sem viabilizar o direito da produção de prova, pois assim, vedaria a parte o direito de instruir corretamente o processo, cercando-lhes a defesa.

Processual civil. Agravo Regimental. Recurso Especial. Execução Fiscal. Embargos. **Indeferimento de Produção de Prova Pericial. Julgamento Antecipado da Lide. Cerceamento de Defesa. Configurado.** 1. O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória, máxima se a matéria for exclusivamente de direito.2. O artigo 131, do CPC, consagra o princípio da persuasão nacional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual.3. Não obstante, sobreleva notar que, *in casu*, o *Juízo singular*, considerando a desnecessidade de outras provas para o deslinde da controvérsia, julgou antecipadamente a lide, com base no princípio do livre convencimento, não se pronunciando acerca do requerimento de produção de prova pericial formulado pela embargante. 4. Ocorre que, quando o

julgamento da apelação o acórdão local, no que pertine ao *meritum causae*, colocou-se na premissa de que a empresa ora recorrente, não juntou aos autos prova capaz de demonstrar sua pretensão, consoante se infere de excerto do voto-condutor do acórdão recorrido.**5. Deveras, é cediço na corte que resta configurado o cerceamento de defesa quando o juiz, indeferindo a produção de provas requerida, julga antecipadamente a lide, e a pretensão veiculada é considerada improcedente justamente porque a parte não comprovou suas alegações.** Precedentes do STJ: REsp 623479/RJ, publicado DJ de 07.11.2005; AgRg no Ag 212534/SP, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros. (grifo nosso)

De fato, verifica-se que o apelante, requereu a produção de provas, indicando a necessidade de perícia indireta, para uma análise eficaz, em razão do acidente de trânsito acometido, porém o pedido não foi deferido, sendo julgado antecipadamente a lide.

Importante esclarecer que, o direito a prova é um direito humano fundamental, tendo como seus princípios formadores a inafastabilidade do direito de jurisdição, o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa e a isonomia. A todos os litigantes deve ser dada a possibilidade de se defenderem, de forma ampla e irrestrita, sob o crivo do contraditório.

Vale ressaltar, que a equivocada interpretação da natureza do fato que põe como objeto da prova ou o equivocado juízo sobre a desnecessidade e sua inutilidade levará, com toda certeza, ao prejuízo da prestação da jurisdição, à violação de garantias das partes, ao cerceamento de defesa, ao cerceamento da prova.

Portanto, não é aceitável a afirmação de que o juiz só está obrigado a mostrar as razões de seu convencimento, ele deve proceder à análise das questões e, em respeito aos direitos e garantias das partes.

É evidente, a violação ao art.369, do Código de Processo Civil, vejamos:

**Art.369-** As partes têm o direito de empregar todos os meios

legais, bem como as moralmente legítimas, ainda que não especificadas neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz.

A prova pericial é imprescindível para aferição de fatos relevantes, sendo certo que o julgamento antecipado da lide importa em violação.

Nessa toada, conforme afirma Luiz Guilherme Marinoni: “*de nada adianta a participação sem a possibilidade do uso dos meios necessários à demonstração das alegações. O direito a prova destarte, é a necessidade de garantir à parte á adequada participação no processo*”.

Nesse sentido:

**“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA. ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS NÃO OPORTUNIZADA. CERCEAMENTO DE DEFESA.** 1 – O constitucional princípio do acesso à justiça, é muito mais do que formulações do tipo 'acesso ao Poder Judiciário' mas sim, acesso a uma ordem jurídica justa, que é a garantia de efetiva e adequada participação no processo, com possibilidade de levar ao julgador todas as provas de que dispuser, relevantes e pertinentes, para ter um julgamento justo(...)(TJ-GO, APELACÃO CIVEL 303847-35.2012.8.09.0051, Rel. DES. WALTER CARLOS LEMES, 3A CÂMARA CIVEL, julgado em 02/07/2013, DJe 1340 de 10/07/2013) . (grifo nosso)”

Dessa maneira, não pode ser tolhido da parte o seu direito de produção de prova pericial, o que é pertinente para o deslinde do feito, sob pena de ofensa ao devido processo constitucional.

Assim, restou cabalmente demonstrado a violação expressa do devido processo legal, eis que, impossibilitou a apelante a produção de provas imprescindíveis para resolução da lide.

Por derradeiro, requer a declaração do acórdão proferido, determinando o retorno dos autos ao juízo “*a quo*”, para o exaurimento da fase instrutória, através da prova pericial indireta.

#### **IV.3 – DA JUSTIÇA GRATUITA**

No que tange à assistência judiciária gratuita, cumpre declarar que no processo houve o seu deferimento e ratificação via sentença, descabendo o pedido nesta via, entretanto, cumpre a clara pretensão de sua ratificação.

#### **V – DO PEDIDO**

*Ex positis*, requer a Vossas Excelências que o presente recurso de apelação seja CONHECIDO e, quando de seu julgamento, seja totalmente PROVIDO, para reformar a sentença recorrida, para o fim de:

- a) Que seja reconhecido o pedido de perícia médica indireta;
- b) Superado o reconhecimento da perícia, que seja reformada a sentença julgando procedente a demanda condenando a Ré ao pagamento da indenização;

Que haja a ratificação da concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Por fim, requer que todas as intimações e publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome da advogada **THAYLA JAMILLE PAES VILA** – OAB/SE 1.193-A, sob pena dos efeitos de nulidade.

Nestes termos, pede deferimento.

Estância –SE, 21 de janeiro de 2021.

**Thayla Jamille Paes Vila**  
OAB 1.193-A/SE

**Arthur A. Coldibelli Francisco**  
OAB/MS 16.303

**Rafael Coldibelli F. Filho**  
OAB/MS 15.878

**Thayla Jamille Paes Vila**  
OAB 16317/MS